



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES
NO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.**

Pregão Eletrônico nº. 28/2022

INTERESSADO: CPL

1 – RELATÓRIO.

Alega a impugnante que o município de Nova Cruz deflagrou procedimento licitatório para aquisição de veículo ambulância tipo A – simples remoção, tipo furgoneta, zero km, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico em tela e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital aponta o seguinte:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA 2.3 Deverão ser rigorosamente atendidas às especificações constantes da tabela abaixo e observadas os esclarecimentos constantes no edital. Veículo furgoneta/furgão original de fábrica; zero km, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, antes de seu registro de emplacamento e licenciamento em conformidade com a deliberação do CONTRAN n.º: 64/2008 e legislação federal vigente; adaptado para

AMBULÂNCIA PARA SIMPLES REMOÇÃO, para condução por motoristas habilitados com carteira B;

Assim, no entender da Impugnante o Edital determina que somente o fabricante, ou concessionária autorizada daquele, poderá acorrer à disputa e ofertar os bens pretendidos.

Dessa forma, restou requerido pela impugnante que seja acolhida a Impugnação para excluir, do Edital, o direcionamento indevido a concessionários e fabricantes, por aplicação disfarçada da Lei Federal nº 6.729/79, bem como por inadequação da incidência da Deliberação CONTRAN nº 36/2008, tudo a configurar restrição de participação e, assim, permitir a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente daqueles submetidos a processo de transformação/adaptação.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento em tese foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais.

Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Outrossim, menciona-se ainda que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às

necessidades do Município, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais.

Ademais, necessário ainda mencionar que há uma pertinência legal e lógica no agrupamento em questão, posto que bens e serviços podem ser agrupados, conforme preconiza a legislação aplicável, desde que possuam naturezas compatíveis entre si, conforme o caso em tela.

Desta forma, haja vista que no presente certame há demonstrada restrição, o que de fato restou comprovada, tanto que a própria Secretaria opinou pela possibilidade de mudança do item, data venia, deve prosperar a referida impugnação, conforme verbis:

“Em resposta a impugnação, informamos que o veículo com motorização de 1.5 pode ser oferecido em substituição a motorização 1.6.”

Assim, não resta outra alternativa a não ser acolher a impugnação, uma vez que o próprio ente responsável opina pela possibilidade de substituição, razão pela qual deve ser modificado o edital para lançar as duas opções de motores, ou seja, 1.5 e 1.6.

Deve ser observado que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitados e impugnado pode frustrar o certame a competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”

Desse modo, entendo que há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir com alteração do item impugnado, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

3 – CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja deferida a impugnação apresentada pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, alterando apenas o item impugnado, **razão pela qual deve ser modificado o edital para lançar as duas opções de motores, ou seja, 1.5 e 1.6** e mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº. 028/2022 e seus Anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Nova Cruz/RN, 09 de agosto de 2022.



FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

OAB/RN 3640

e-mail: felipeacmm@hotmail.com

ASSESSOR JURÍDICO